

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 910-A, DE 2015

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Altera a Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, para estabelecer a eficiência mínima das lâmpadas fabricadas ou comercializadas no Brasil; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. JORGE CÔRTE REAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, passa a vigorar acrescido do § 3º seguinte:

“Art. 2º

.....

§ 3º No caso das lâmpadas fabricadas ou comercializadas no Brasil, deverá ser exigida uma eficiência mínima de 50 lúmens por watt consumido.

§ 4º A regulamentação definirá as lâmpadas utilizadas em aplicações especiais que ficarão isentas da observação do limite mínimo de eficiência fixado no § 3º. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor um ano após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em atendimento às disposições da Lei nº 10.295/2001, que dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia, o Poder Executivo, por meio de portaria interministerial (Portaria MME/MCT/MDIC nº 1.007/2010) praticamente determinou o fim do uso das obsoletas lâmpadas incandescentes no país a partir de julho de 2016.

Portanto, no Brasil, a iluminação de ambientes passará a realizar-se por meio de lâmpadas mais eficientes, especialmente as fluorescentes, fluorescentes compactas e de diodos emissores de luz (LED).

Verificamos, todavia, que a norma que estabelece os requisitos mínimos de eficiência para as lâmpadas fluorescentes compactas (Portaria MME/MCT/MDIC nº 1.008/2010) permite a comercialização de modelos com eficiência relativamente pequena, na faixa de 40 lúmens por watt. Dessa maneira, a norma acaba autorizando que o mercado brasileiro absorva equipamentos de baixo rendimento, o que traz prejuízo aos consumidores e impede maiores ganhos de eficiência energética.

Além disso, acreditamos que as lâmpadas que utilizam a tecnologia LED, mais moderna, devem também apresentar índices de eficiência elevados, compatíveis com o estado da técnica, com os preços mais elevados e com

o propalado desempenho superior, que gerou grande expectativa, já plenamente incorporada pelos cidadãos brasileiros.

Sendo assim, apresentamos esta proposição, que objetiva dotar o Brasil de índice mínimo de eficiência para lâmpadas que incentive a disseminação apenas daquelas que utilizem a melhor técnica, já aplicada a equipamentos amplamente comercializados em todo o mundo, impedindo que o Brasil seja destinatário de produtos de baixa qualidade.

Esta medida beneficiará os consumidores, tanto pela qualidade da iluminação quanto pela redução do valor das faturas de eletricidade, e promoverá a diminuição da demanda de energia elétrica, favorecendo decisivamente a segurança energética. Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2015.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
PSDB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.295, DE 17 DE OUTUBRO DE 2001

Dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia visa a alocação eficiente de recursos energéticos e a preservação do meio ambiente.

Art. 2º O Poder Executivo estabelecerá níveis máximos de consumo específico de energia, ou mínimos de eficiência energética, de máquinas e aparelhos consumidores de energia fabricados ou comercializados no País, com base em indicadores técnicos pertinentes.

§ 1º Os níveis a que se refere o caput serão estabelecidos com base em valores técnica e economicamente viáveis, considerando a vida útil das máquinas e aparelhos consumidores de energia.

§ 2º Em até 1 (um) ano a partir da publicação destes níveis, será estabelecido um Programa de Metas para sua progressiva evolução.

Art. 3º Os fabricantes e os importadores de máquinas e aparelhos consumidores de energia são obrigados a adotar as medidas necessárias para que sejam obedecidos os níveis máximos de consumo de energia e mínimos de eficiência energética, constantes da regulamentação específica estabelecida para cada tipo de máquina e aparelho.

§ 1º Os importadores devem comprovar o atendimento aos níveis máximos de consumo específico de energia, ou mínimos de eficiência energética, durante o processo de importação.

§ 2º As máquinas e aparelhos consumidores de energia encontrados no mercado sem as especificações legais, quando da vigência da regulamentação específica, deverão ser recolhidos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, pelos respectivos fabricantes e importadores.

§ 3º Findo o prazo fixado no § 2º, os fabricantes e importadores estarão sujeitos às multas por unidade, a serem estabelecidas em regulamento, de até 100% (cem por cento) do preço de venda por eles praticados.

.....

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.007, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010

OS MINISTROS DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA E DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, no Decreto no 4.059, de 19 de dezembro de 2001, e no art. 2º do Decreto no 4.508, de 11 de dezembro de 2002, e considerando que

o art. 2º da Lei no 10.295, de 17 de outubro de 2001, dispõe que o Poder Executivo estabelecerá níveis máximos de consumo específico de energia, ou mínimos de eficiência energética, de máquinas e aparelhos consumidores de energia, fabricados ou comercializados no País, com base em indicadores técnicos pertinentes;

ao Comitê Gestor de Indicadores e Níveis de Eficiência Energética - CGIEE, instituído pelo Decreto nº 4.059, de 19 de dezembro de 2001, compete elaborar Regulamentação Específica para cada tipo de aparelho e máquina consumidora de energia, bem como estabelecer Programa de Metas com indicação da evolução dos níveis a serem alcançados para cada equipamento regulamentado; e

as contribuições da sociedade com respeito à Regulamentação Específica de Lâmpadas Incandescentes foram recebidas por meio de Consulta Pública Eletrônica, Audiência Pública presencial e Consulta Pública Internacional na Organização Mundial do Comércio - OMC, resolvem:

Art. 1º Aprovar a Regulamentação Específica de Lâmpadas Incandescentes na forma constante dos Anexos I e II à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO PEREIRA ZIMMERMANN
Ministro de Estado de Minas e Energia

SERGIO MACHADO REZENDE
Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia

MIGUEL JORGE
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

ANEXO I
REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA QUE DEFINE OS NÍVEIS MÍNIMOS
DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA DE LÂMPADAS INCANDESCENTES

Capítulo I
CARACTERIZAÇÃO DO PRODUTO

Art. 1º O objeto desta Regulamentação corresponde a Lâmpadas Incandescentes de uso geral, de fabricação nacional ou importadas, para comercialização ou uso no País.

Parágrafo único. As Lâmpadas Incandescentes possuem as seguintes características:

I - as que utilizam filamento metálico, tungstênio ou liga de tungstênio, para produzir luz por meio de incandescência gerada por passagem de corrente elétrica. O filamento de tungstênio está alojado no interior de um bulbo de vidro, cristalino ou “leitoso”, sob vácuo ou com gases quimicamente inertes em seu interior. A base destas Lâmpadas é o elemento de ligação mecânica e elétrica ao receptáculo, feita de latão ou alumínio (denominada “rosca tipo Edson”), utilizada em Bases E-14, E-26 e E-27;

II - as destinadas à operação em corrente alternada e nas tensões nominais de 127 V ou 220 V, ou faixas de tensão que englobem as mesmas;

III - as integradas que estiverem acondicionadas em luminárias e dispositivos similares são objeto desta Regulamentação;

IV - não fazem parte desta Regulamentação os seguintes tipos de Lâmpadas:

- a) Incandescentes com bulbo inferior a 45 milímetros de diâmetro e com potências iguais ou inferiores a 40W;
- b) Incandescentes específicas para estufas, estufas de secagem, estufas de pintura, equipamentos hospitalares e outros;
- c) Incandescentes refletoras/defletoras ou espelhadas, caracterizadas por direcionar os feixes luminosos;
- d) Incandescentes para uso em sinalização de trânsito e semáforos;
- e) Incandescentes Halógenas;
- f) Infravermelhas utilizadas para aquecimento específico por meio de emissão de radiação infravermelha; e

g) para uso automotivo.

Art. 2º O Anexo II apresenta definições adicionais que contribuem para a caracterização das Lâmpadas Incandescentes.

Parágrafo único. O Comitê Gestor de Indicadores e Níveis de Eficiência Energética - CGIEE, instituído pelo Decreto nº 4.059, de 19 de dezembro de 2001, poderá, com apoio do Comitê Técnico de Sistemas de Iluminação, elaborar documentos complementares que se fizerem necessários para caracterizar as Lâmpadas Incandescentes objeto desta Regulamentação.

.....

.....

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.008, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010

OS MINISTROS DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA E DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, no Decreto nº 4.059, de 19 de dezembro de 2001, e no art. 2º do Decreto nº 4.508, de 11 de dezembro de 2002, e considerando que

o art. 2º da Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, dispõe que o Poder Executivo estabelecerá níveis máximos de consumo específico de energia, ou mínimos de eficiência energética, de máquinas e aparelhos consumidores de energia, fabricados ou comercializados no País, com base em indicadores técnicos pertinentes;

ao Comitê Gestor de Indicadores e Níveis de Eficiência Energética - CGIEE, instituído pelo Decreto nº 4.059, de 19 de dezembro de 2001, compete elaborar Regulamentação Específica para cada tipo de aparelho e máquina consumidora de energia, bem como estabelecer Programa de Metas com indicação da evolução dos níveis a serem alcançados para cada equipamento regulamentado;

as contribuições da sociedade com respeito ao Programa de Metas Para Lâmpadas Fluorescentes Compactas foram recebidas por meio de Consulta Pública Eletrônica, Audiência Pública presencial e Consulta Pública Internacional na Organização Mundial do Comércio - OMC; e

a Regulamentação Específica de Lâmpadas Fluorescentes Compactas, bem como os níveis mínimos de eficiência energética estão contemplados na Portaria Interministerial MME/MCT/MDIC nº 132, de 12 de junho de 2006, resolvem:

Art. 1º Aprovar o Programa de Metas de Lâmpadas Fluorescentes Compactas na forma constante do Anexo à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO PEREIRA ZIMMERMANN
Ministro de Estado de Minas e Energia

SERGIO MACHADO REZENDE
Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia

MIGUEL JORGE
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

ANEXO

PROGRAMA DE METAS DE LÂMPADAS FLUORESCENTES COMPACTAS

Art. 1º Este Programa de Metas complementa a Regulamentação Específica de Lâmpadas Fluorescentes Compactas, atendendo ao disposto no art. 2º, § 2º, da Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001.

Art. 2º Fica estabelecido, de acordo com o disposto nas Tabelas 1 e 2 abaixo, os níveis mínimos de eficiência energética das Lâmpadas Fluorescentes Compactas - LFC, caracterizadas nos termos dos arts. 1º e 2º do Anexo I à Portaria Interministerial MME/MCT/MDIC nº 132, de 12 de junho de 2006, medidos após completar cem horas de funcionamento.

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PARECER VENCEDOR

A presente proposição visa a estabelecer em lei a eficiência energética mínima das lâmpadas fabricadas no Brasil e recebeu parecer favorável do ilustre Deputado Luiz Carlos Ramos, relator anterior da matéria nesta Comissão, cujo parecer foi vencido na reunião deliberativa do dia 8/7/2015.

Apesar da louvável preocupação do ilustre Autor com a eficiência energética das lâmpadas produzidas no país, a nosso ver o projeto em análise almeja estabelecer em lei uma matéria já amplamente regulamentada por marcos legais e infra legais. Ademais, o texto trata de uma especificidade técnica sujeita a constantes variações em função dos avanços tecnológicos inerentes ao setor econômico de eletroeletrônicos.

Com efeito, a Lei 10.295/2001 já dispõe sobre a matéria em caráter mais amplo, no seu artigo 2º:

“Art. 2º O Poder Executivo estabelecerá níveis máximos de consumo específico de energia, ou mínimos de eficiência energética, de máquinas e aparelhos consumidores de energia fabricados ou comercializados no País, com base em indicadores técnicos pertinentes.”

De outra parte, o Decreto 4.059, de 19 de dezembro de 2001, que regulamentou a Lei 10.295/2001, estabelece o seguinte:

“Art. 1º Os níveis máximos de consumo de energia, ou mínimos de eficiência energética, de máquinas e aparelhos consumidores de energia fabricados ou comercializados no País, bem como as edificações construídas, serão estabelecidos com base em indicadores técnicos e regulamentação específica a ser fixada nos termos deste Decreto, sob a coordenação do Ministério de Minas e Energia.

Art. 2º Fica instituído Comitê Gestor de Indicadores e Níveis de Eficiência Energética - CGIEE, composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- I – Ministério de Minas e Energia, que o presidirá;*
- II – Ministério da Ciência e Tecnologia;*
- III – Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;*
- IV – Agência Nacional de Energia Elétrica;*
- V – Agência Nacional do Petróleo; e*
- VI – um representante de universidade brasileira e um cidadão brasileiro, ambos especialistas em matéria de energia, a serem designados pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, para mandatos de dois anos, podendo ser renovados por mais um período.*

Parágrafo único – Os membros do CGIEE referidos nos incisos I, II, III, IV e V serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e designados pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.

Art. 3º Compete ao CGIEE:

- I – elaborar plano de trabalho e cronograma, visando implementar a aplicação da Lei no 10.295, de 17 de outubro de 2001;*
- II – elaborar regulamentação específica para cada tipo de aparelho e máquina consumidora de energia;*
- III – estabelecer Programa de Metas com indicação da evolução dos níveis a*

serem alcançados para cada equipamento regulamentado;

IV – constituir Comitês Técnicos para analisar e opinar sobre matérias específicas sob apreciação do CGIEE, inclusive com a participação de representantes da sociedade civil;

V – acompanhar e avaliar sistematicamente o processo de regulamentação e propor plano de fiscalização;

(...)”

As regulamentações propostas no âmbito do CGIEE são formalizadas por meio de Portarias Interministeriais assinadas pelos Ministérios de Minas e Energia (MME), do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) e da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), após um processo que prima pelo exaustivo envolvimento das partes interessadas e pela transparência, na medida em que são realizadas consultas e audiências públicas.

Neste sentido, o CGIEE, que possui em sua composição representantes da academia e da sociedade civil, tem a responsabilidade de avaliar os indicadores técnicos e estabelecer regulamentação específica para cada equipamento e máquina consumidora de energia e estabelecer metas e a indicação da evolução dos níveis de eficiência a serem alcançados ao longo do tempo.

Vale ressaltar que o Autor em sua justificativa à proposta faz remissão à Portaria Interministerial MME/MCT/MDIC nº 1.008/2010, que no seu entender, estabelece um parâmetro de eficiência menor do que o recomendável, 40 lúmens por watt. Contudo, regulamentação superveniente à citada, a Portaria INMETRO nº 489/2010, já apresenta parâmetros mínimos de eficiência energética para lâmpadas e define como patamar mínimo o valor de 47 lúmens por watt para lâmpadas Fluorescentes Compactas Sem Invólucro – LFC, conforme tabela abaixo.

Tabela 1 – Níveis mínimos de eficiência energética para LFC sem invólucro.

LFC SEM INVÓLUCRO	EFICIÊNCIA MÍNIMA (lm/W)
Potência da lâmpada $\leq 6W$	47
$6W < \text{Potência da lâmpada} \leq 8W$	49
$8W < \text{Potência da lâmpada} \leq 12W$	54
$12W < \text{Potência da lâmpada} \leq 15W$	56
$15W < \text{Potência da lâmpada} \leq 18W$	58

18W < Potência da lâmpada ≤ 25W	59
25W < Potência da lâmpada	60

Neste ponto, é importante mencionar que o Decreto 4.059/2001 determina, em seu artigo 9º, que:

“O Inmetro será responsável pela fiscalização e pelo acompanhamento dos programas de avaliação da conformidade das máquinas e aparelhos consumidores de energia a serem regulamentados.”

Isto significa que, o Inmetro, na qualidade de coordenador do Programa Brasileiro de Etiquetagem (PBE), tem a função de implantar os Programas de Avaliação da Conformidade que, utilizando a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (Ence), torna disponíveis as informações úteis aos consumidores para que estes sejam capazes de exercer uma decisão de compra mais consciente, ao mesmo tempo em que favorece o processo de melhoria contínua da indústria, ao estimular a fabricação e a comercialização de produtos mais eficientes.

Além da etiquetagem compulsória das lâmpadas incandescentes e das fluorescentes compactas, que respeitam os níveis mínimos estabelecidos pelo CGIEE e foram aprovados pelos Ministérios anteriormente mencionados, recentemente o Inmetro publicou três Portarias que estabelecem a certificação compulsória de lâmpadas LED, a saber:

- a) nº 389, de 25/08/2014 – Aprova o Regulamento Técnico da Qualidade para Lâmpadas LED com Dispositivo de Controle Integrado à Base;
- b) nº 143, de 13/03/2015 – Ajustes no Regulamento Técnico da Qualidade para Lâmpadas LED com Dispositivo Integrado à Base, aprovado pela Portaria Inmetro nº 389/2014;
- c) nº 144, de 13/03/2015 – Aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Lâmpadas LED com Dispositivo Integrado à Base.

Parece-nos claro, portanto, que a Lei que regulamenta o tema, a Lei nº 10.295/01, expressa de forma clara que cabe ao Poder Executivo estabelecer os níveis máximos de consumo de energia e de eficiência energética, em função dos indicadores técnicos pertinentes. Esta lei é regulamentada pelo Decreto 4.059/01, que também deixa claro que os parâmetros técnicos serão objeto de constante revisão e de um planejamento voltado a estabelecer a evolução das

metas de eficiência energética dos equipamentos. Estas metas são oriundas dos monitoramentos de órgãos técnicos e são estabelecidas por meio de testes laboratoriais executados de acordo com rigorosos protocolos de pesquisa de abrangência e reconhecimento internacional.

Desta forma, o CGIEE, ao definir um determinado padrão de eficiência, está amparado em procedimentos técnico-científicos adequados às características da produção industrial e das características da infraestrutura nacional. Estes parâmetros estão sujeitos a um monitoramento sistemático para garantir sua aplicação e avaliar a necessidade de atualizá-los.

Diante do exposto, defendemos a manutenção da atual estrutura da Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia, suas competências e estruturas institucionais associadas, e entendemos que o projeto em tela sugere o estabelecimento de parâmetros que não se coadunam com os parâmetros estabelecidos pelos órgãos técnicos que assessoram a implementação desta política, bem como não se conforma ao caráter de constante evolução tecnológica dos produtos eletro-eletrônicos, razão pela qual **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 910, de 2015.**

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2015.

Deputado JORGE CORTE REAL
PTB/PE

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 910/2015, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Jorge Côrte Real.

O parecer do Deputado Luiz Carlos Ramos passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlio Cesar - Presidente, Keiko Ota, Jorge Côrte Real e Laercio Oliveira - Vice-Presidentes, Antonio Balhmann, Dimas Fabiano, Helder Salomão, Jozi Rocha, Mauro Pereira, Renato Molling, Conceição Sampaio, Eduardo Cury, Luiz Carlos Ramos, Luiz Lauro Filho, Mandetta, Marcos Soares e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 8 de julho de 2015.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LUIZ CARLOS RAMOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 910 de 2015, do ilustre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, propõe a alteração na Lei que estabelece a eficiência mínima das lâmpadas fabricadas ou comercializadas no Brasil.

Com a introdução de dois parágrafos ao Art 2º da Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, a presente proposição condiciona uma eficiência mínima de 50 lúmens por watt nas lâmpadas.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO

É muito louvável e oportuna à preocupação exposta pelo autor da proposição, indo de encontro com interesse da Política Nacional de Conservação e uso Racional de Energia, dotando o povo brasileiro de um índice mínimo de eficiência, quando condiciona que as lâmpadas fabricadas ou comercializadas no Brasil, tenham 50 lúmens por watt consumido.

Hoje é público e notório, que o Brasil convive com graves problemas na questão da geração de energia. Esta medida promoverá uma importante diminuição no consumo de energia elétrica, favorecendo a segurança energética nacional, além de beneficiar muito o povo brasileiro, tanto pela qualidade da iluminação quanto pela redução do valor de suas faturas de eletricidade.

Por todo o exposto, nos aspectos em cabe análise desta comissão, e tendo em vista o elevado interesse público e social da matéria votamos pela Aprovação do projeto de Lei nº 910 de 2015.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2015.

Deputado LUIZ CARLOS RAMOS

FIM DO DOCUMENTO